



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720010/2014-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.474 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.

As decisões administrativas devem ser emitidas sempre em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que apenas na falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte é que devem ser consideradas nulas nos termos do que determina o artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

O julgador apreciará livremente a validade das alegações do sujeito passivo a partir do exame da consistência do conjunto dos elementos probatórios trazido aos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.528 DE 1997. CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606 DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do artigo 30, IV da Lei 8.212 de 1991, e do artigo 3º, §3º da Lei nº 8.315 de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.528 de 1997.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relativo à inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa; na parte conhecida, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para

cancelar o auto de infração de contribuição social destinada ao SENAR, incidente sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigida por sub-rogação).

*Assinado Digitalmente*

**Débora Fófano dos Santos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto (fls. 958/972 e págs. PDF 937/951) contra decisão no acórdão exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 921/941 e págs. PDF 900/920), que julgou a impugnação improcedente e manteve os créditos tributários formalizados nos autos de infração abaixo relacionados, lavrados em 22/01/2014, compostos pelas contribuições sociais destinadas à previdência social e ao SENAR, devidas por sub-rogação, nas aquisições, por venda ou consignação, da produção rural dos segurados especiais ou de produtores rurais pessoas físicas, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 653/657):

- Auto de Infração - DEBCAD: 51.022.161-0, no montante de R\$ 2.922.197,84, já incluídos juros e multa de ofício, referente à contribuição patronal e GILRAT - comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecido à tributação (fls. 598/638) e
- Auto de Infração - DEBCAD: 51.022.162-9, no montante de R\$ 278.304,63, já incluídos juros e multa de ofício, referente contribuições destinadas à previdência social devida por sub-rogação nas aquisições por venda ou consignação da produção rural do segurado especial ou de produtor rural pessoa física, na alíquota de 0,2% destinada ao SENAR (fls. 639/654).

### Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 922/923 e págs. PDF 901/902):

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o contribuinte em epígrafe, conforme segue:

- AI Debcad nº 51.022.161-0 (formulário de fls. 598/638) no valor de R\$ 2.922.197,84, consolidado em 22/1/2014, referente a contribuições para a previdência social, incidentes sobre os valores de comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, códigos de receita 4863 e 2158, relativas às competências de 01/2009 a 12/2009;

- AI Debcad nº 51.022.162-9 (formulário de fls. 639/652) no valor de R\$ 278.304,63, consolidado em 22/1/2014, referente a contribuições para o Senar, incidentes sobre os valores de comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, código de receita 2187, relativas às competências de 01/2009 a 12/2009.

#### **Relatório fiscal.**

Acerca do lançamento, consta no relatório fiscal de fls. 653/657 conforme segue.

Os valores lançados se referem a contribuições devidas pela atuada/adquirente (não declaradas por meio de Guias de recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social- GFIP e não recolhidas em época própria) em razão da sua sub-rogação nas obrigações dos produtores rurais pessoas físicas quando da aquisição de produção rural.

O atuado, apesar de intimado, não apresentou o demonstrativo com todas as informações de notas fiscais de aquisições de produção rural de pessoas físicas, tendo fornecido apenas parte dos itens dos arquivos digitais de notas fiscais que contém as compras de produto rural de pessoa física. Ele também não se manifestou sobre o tipo de pessoa física (se segurado especial ou contribuinte individual).

Não houve nenhuma declaração em GFIP relativa a aquisição de produção rural de pessoa física no período.

As bases de cálculo da contribuição relativas às aquisições de produto rural de pessoa física foram identificadas a partir do arquivo digital contendo as notas fiscais referentes aos Códigos Fiscais de Operação – CFOP 1101 e 2101 e com base nos valores contabilizados na conta “3.01.01.02.02.02.02 — Compras de Matéria Prima Direta” e foram indicadas em demonstrativo incluído no relatório fiscal (fl. 654).

Os valores das bases de cálculo das contribuições lançadas foram demonstrados na planilha "Diferenças apuradas na aquisição de produto rural de pessoa física" (fls. 658/685).

(...)

#### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 23/01/2014 (AR de fls. 686/687) e apresentou impugnações em 17/02/2014 (fls. 721/734 e 831/843), acompanhada de documentos (fls. 735/830 e 844/893), com os argumentos abaixo reproduzidos, cujo resumo extraiu-se do acórdão recorrido (fls. 923/928 e págs. PDF 902/907):

#### **Defesa.**

O sujeito passivo foi cientificado das autuações, em 23/1/2014 (conforme Aviso de Recebimento de fl. 686) e, em 17/2/2014, conforme carimbos de protocolo às fls. 721 e 831) apresentou impugnações (fls.721/734 e fls. 831/843), nas quais, essencialmente:

#### **Inexistência de MPF específico e vícios.**

Diz que o Auto de Infração - AI merece ser cancelado, porque o Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 08.1.90.00-2012.04184-9 que lhe deu origem é nulo por não ter sido indicado o tributo que seria objeto da fiscalização (conforme doc. 03). Aduz que, como se depreende da indicação dos tributos no MPF-F, a RFB escreveu a Cofins, o Pis e Contribuições, todavia, somente os dois primeiros correspondem a tributos específicos previstos na legislação porque, quanto as últimas, não existe a possibilidade de ser apenas indicada a espécie tributária de Contribuições, por ser necessário indicar, no caso tratado nestes autos, Contribuições Sociais para a Seguridade Social do produtor rural pessoa física ou, ao menos, Contribuições Sociais para a Seguridade Social.

Afirma que essa exigência de indicação expressa do tributo que será objeto da fiscalização no MPF é uma exigência prevista no §1º do artigo 7º da Portaria RFB nº 3.074, de 29/6/2011.

Alega que a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB que lavrou os autos de infração não tem, pelo fato do MPF não ter indicado especificamente a espécie das contribuições objeto da fiscalização, competência para fiscalizá-las e para constituir o crédito tributário respectivo.

Diz que apesar de terem sido indicados, para realizarem os trabalhos fiscais, os AFRFB, Elizabeth Piorelli Almeida Diniz, Regina Sumie Sasaki e o Ronaldo Dal Fabbro, os AI somente foram assinados por uma das auditoras ocasionando uma flagrante ofensa porque deveriam ter sido assinados por todos os AFRFB e que isso torna as autuações nulas.

Aponta que esses vícios tornam nulos o procedimento fiscal e as autuações.

#### **Os Autos Infração – AI deveriam ter sido lavrados contra as filiais.**

Alega que o AI também merece ser cancelado, porque não poderia ter sido indicado como sujeito passivo do crédito tributário a sua matriz, mas as suas filiais, por terem sido elas as que se submeteram à sub-rogação conforme se depreende do Discriminativo do Débito – DD.

Diz que, como se constata do DD foram as filiais que promoveram operações supostamente geradoras da sub-rogação do recolhimento das contribuições previdenciárias e são elas que deviam figurar como sujeitos passivos, porque somente o adquirente pode ter esta condição na forma do inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Afirma que a matriz não adquiriu produção rural. Conclui que tal irregularidade gera a nulidade do AI por ofensa ao caput do artigo 142 e do inciso I do artigo do Decreto nº 70.235/1972.

#### **A falta de fundamentação jurídica das contribuições.**

Assevera que o AI é nulo por não existir a necessária fundamentação jurídica para exigir as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. Afirma que isso ocorreu porque nos Fundamentos Legais do Débito – FLD, no campo 215, somente foi indicada como fundamentação jurídica do lançamento, o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, §§ 3º e 4º, deixando de ser indicado justamente os incisos I e II deste dispositivo legal como fundamentos da exigibilidade da alíquota de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Diz que nos FLD também não consta a fundamentação jurídica da subrogação no pagamento das duas contribuições, demonstrando que elementos essenciais de natureza jurídica deixaram de ser citados nos AI gerando a sua flagrante nulidade. Aduz que a fundamentação jurídica adequada é condição imprescindível para a validade dos Autos de Infração, pois por serem uma espécie de ato administrativo, devem ser praticados sob uma base legal especificadamente considerada, como exige o Princípio da Legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Aduz que foi desrespeitado o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa em razão disso. Tece considerações sobre a necessidade de fundamentação legal do lançamento.

Assevera que a falta de fundamentação jurídica adequada acarreta vício do Auto de Infração - AI por inexistência da citação da disposição legal infringida, a qual deve ser a adequada para a realização do lançamento tributário, resultando nulidade conforme prescreve o inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972. Cita decisão do Carf para fundamentar suas alegações.

#### **A falta de provas e indevido arbitramento.**

Afirma que também merece ser provida a impugnação porque os Auditores Fiscais não provaram que ele adquiriu produção rural de pessoas físicas por terem simplesmente utilizado como fundamento do levantamento fiscal arquivos digitais de notas fiscais. Alega que tais arquivos não bastam para a realização do lançamento realizado porque possuindo os Auditores os nomes daqueles que figuraram nas Notas Fiscais digitais conforme demonstra o Relatório de Lançamento deveria ter apurado, em cada um deles, se efetivamente estariam presentes todos os elementos para a exigibilidade das contribuições.

Diz que, sem realizar tais provas, a fiscalização lavrou um Auto de Infração totalmente precário existindo farta jurisprudência no Carf atestando a nulidade de lançamentos na presença de tal vício. Cita trecho de decisões do Carf.

Aponta que o lançamento foi originado de um arbitramento irregular sem estarem presentes as condições exigidas pelo artigo 148 do CTN e sem muito menos ter sido o AI fundamentado nesta disposição legal gerando, por tais motivos, sua flagrante nulidade.

**O direito.**

**A impossibilidade do lançamento – Inconstitucionalidade das Contribuições e da Sub-rogação reconhecidas pelo STF – Regimento interno do Carf e decisões do Carf.**

Alega que o STF considerou serem inconstitucionais a exigibilidade do tributo e a sub-rogação do adquirente nas obrigações do produtor rural (RE nº 363.852-MG). Aduz que, mesmo que fossem válidas as duas contribuições, a partir do momento em que o STF também reconheceu a inconstitucionalidade da sub-rogação não há a possibilidade desses tributos serem exigidos por não ser ele o contribuinte, mas mero responsável tributário. Cita trechos de decisões do STF e decisões do Carf com os quais pretende fundamentar seus argumentos.

Diz que não podem deixar de ser observadas as decisões do STF que reconheceram a inconstitucionalidade das contribuições e da sub-rogação legal tratadas nestes autos, porque isto além de ofender os termos das referidas decisões judiciais desrespeitaria o artigo 62-A do Regimento Interno do Carf obriga a vinculação a tais entendimentos.

**A revogação do artigo 25, inciso I e II e 30, inciso IV pela Emenda Constitucional nº 20/98.**

Assevera que o AI deverá ser cancelado por terem sido revogados pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, os incisos I e II do artigo 25 e 30 e os incisos III e IV da Lei nº 8.212/1991. Aduz que essa revogação decorre da incompatibilidade destes dispositivos ao § 9º incluído por esta Emenda Constitucional no artigo 195 da Constituição da República – CR de 1988.

Diz que conforme o STF, a incompatibilidade entre dispositivos da legislação e de Emenda Constitucional resolve-se no campo da revogação, algo que aconteceu em relação aos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 por serem incompatíveis com o artigo 195, § 9º da CR de 1988, não sendo assim uma questão de inconstitucionalidade. Cita trecho de decisão do STF.

Assevera que em razão disso, a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC, foram revogados todos os dispositivos legais que previam contribuições sociais exigidas de forma diferenciadas por alíquotas e bases de cálculo diferenciadas e que não fossem exigidas em razão da diferença de atividade econômica ou utilização intensiva de mão-de-obra.

Alega que como o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso I e II estabelecem contribuições exigidas por alíquotas "e" base de cálculo diferenciadas, e ainda, não consideram a distinção por atividade econômica ou a utilização intensiva de mão-de-obra, eles foram revogados pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assevera que a partir da EC n 20/1998 não era mais possível à exigibilidade das contribuições referidas no dispositivo sobre a receita bruta da comercialização, pois os produtores rurais passaram a estar sujeitos ao regime normal de tributação. Aduz que, disso resulta a revogação da responsabilidade por sub-rogação a que estava sujeito, a partir de 16/12/1998, impossibilitando, conseqüentemente, a realização do lançamento tributário impugnado. Conclui que, dessa forma, o lançamento merece ser cancelado porque a legislação que fundamentou a constituição do crédito tributário foi revogada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

#### **Os juros de mora sob a multa.**

Diz que a impugnação também merece ser acolhida para afastar a exigibilidade dos juros de mora calculado sobre as multas aplicadas. Aduz que essa cobrança é flagrantemente inconstitucional e ilegal por contrariar o caput do artigo 161 do CTN que determina que somente pode haver a exigibilidade dos juros de mora sobre o valor do tributo devido.

Assevera que a observância do referido dispositivo do CTN é garantida pela alínea "h" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, por ser a norma geral de direito tributário que regula a matéria envolvendo a cobrança de juros de mora na área tributária.

#### **Impugnação relativa ao Senar.**

O contribuinte apresentou, na impugnação ao lançamento de ofício para o Senar, alegações, argumentos e pedidos que são, essencialmente, idênticos àqueles contidos na peça de defesa referente ao lançamento de ofício das contribuições para a Previdência Social, aduzindo conforme segue.

#### **Alegações específicas referentes ao lançamento de contribuições para o Senar.**

Diz que faltou fundamentação jurídica para o lançamento das contribuições para o Senar.

Aponta que o artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 trata da Contribuição para o Senar devido pelas agroindústrias como contribuição própria sobre suas próprias receitas, totalmente diferente de contribuições exigidas por sub-rogação e calculadas sobre receitas de terceiros (receita bruta da produção rural do produtor rural que vendeu para o adquirente subrogado legalmente).

Assevera que se depreende da análise do Auto de Infração não ser a receita bruta sobre a qual a RFB constituiu a contribuição para o Senar a sua receita bruta, mas, apenas, a receita bruta de produtores rurais que teriam vendido produtos rurais.

Aponta que, da forma que foi lavrado, o AI não possui fundamentação jurídica e fática adequada para constituir o crédito tributário da contribuição para o Senar, devida por sub-rogação, por ter a fiscalização se equivocado quanto a base legal utilizada, gerando a nulidade integral da autuação por ser a fundamentação jurídica adequada condição imprescindível para a validade dos Autos de Infração. Retoma argumentos relativos a ausência dessa fundamentação legal e sobre as conseqüências dessa ausência para o exercício do contraditório da ampla defesa e do contraditório.

Assevera que essa irregularidade também resulta a nulidade insanável, por implicar ilegalidade por falta de embasamento jurídico necessário e prática da chamado Erro de Direito pelo uso de fundamentação inadequada.

**A não incidência do artigo 22-A da Lei 8.212/1991.**

Afirma que o AI merece ser cancelado porque o §5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 não se aplica aos fatos indicados no seu texto. Assevera que o disposto nesse artigo somente se aplica para as agroindústrias em relação as suas próprias receitas e que ele não é agroindústria e porque as receitas consideradas no lançamento são de produtores rurais que supostamente lhe venderam seus produtos.

**A impossibilidade do lançamento – Inconstitucionalidade das Contribuições e da Sub-rogação reconhecidas pelo STF – Regimento interno do Carf e decisões do Carf.**

Retoma argumentos acerca da inconstitucionalidade das contribuições declarada pelo STF no RE nº 363.852-MG (por meio do qual, a sub-rogação em comento foi declarada inconstitucional) e quanto à vinculação do Carf a essa decisão por força de seu Regimento Interno.

**A contribuição para o Senar dos produtores rurais pessoas físicas – Inexistência de sub-rogação.**

Diz que a contribuição para o Senar devida pelos produtos rurais pessoas físicas é aquela prevista no artigo 6º da Lei nº 9.528/1997.

Diz que se persistir o lançamento da Contribuição para o Senar estar-se-á sendo feita tábula rasa dos incisos III e IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991 e inciso III do artigo 216 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, pois eles limitam a responsabilidade do adquirente às contribuições referidas nos artigos 25 e 200, respectivamente, as quais jamais abrangeram a contribuição para o Senar prevista no artigo 6º da Lei nº 9.528/1997 e até do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 (que nem seria possível por se tratar de uma contribuição própria). Assevera que por não existir lei prevendo esta responsabilidade, o posicionamento fiscal ofende o Artigo 128 do CTN.

**Pedidos contidas nas peças de impugnação.**

Em suas peças de defesa o contribuinte requer:

a) o acolhimento das impugnações para serem cancelados os lançamentos (sic) realizados por meio dos AI;

b) que os signatários das impugnações sejam cientificados da data e hora da sessão de julgamento da DRJ que as apreciará para realizarem sustentação oral, apresentarem memoriais e exercerem os direitos inerentes à defesa.

A defesa juntou cópias de documentos às fls. 735/830 e fls. 844/893

(...)

### Da Decisão da DRJ

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), em sessão de 10 de julho de 2020, no acórdão nº 02-102.160, julgou a impugnação improcedente (fls. 921/941 e págs. PDF 900/920), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 921 e pág. PDF 900):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR. SUBROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições, devidas à Previdência Social e ao Senar, incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação. ILEGALIDADE. É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por ilegalidade.

NULIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

São nulos os atos praticados por pessoa incompetente e com o cerceamento do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório quando restar demonstrado que os motivos de fato e de direito que levaram ao lançamento puderam ser conhecidos pelo autuado de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e quando tenha ocorrido a sua ciência acerca dos atos processuais praticados, bem como tenha sido assegurado o seu direito de manifestação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado do acórdão em 29/10/2020 (AR de fl. 955 e pág. PDF 934), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/11/2020 (fls. 958/972 e págs. PDF 937/951), acompanhado de documentos (fls. 973/988 e págs. PDF 952/967), em que repisa os mesmos argumentos das impugnações, sintetizados nos tópicos abaixo:

I - OS FATOS

II — O DIREITO

II.1 — AS PRELIMINARES

II.1.1 — A não apreciação de argumentos defendidos nas Impugnações

II.1.2 — A Inexistência de MPF específico e Vícios

II.1.3 - Os Autos de Infração deveriam ter sido lavrados *contras (sic)* as filiais

II.1.4 — A Falta de Fundamentação Jurídica das Contribuições

II.1.5 - A Falta de Provas e Indevido Arbitramento

II.2 — O MÉRITO

II.2.1 — A Impossibilidade do Lançamento - inconstitucionalidade das Contribuições e da Sub-Rogação reconhecidas pelo STF— Regimento Interno do CARF e decisões do Conselho

II.2.2 - Revogação do artigo 25, incisos I e II e 30, inciso IV pela Emenda Constitucional nº 20/98

II.2.4 - A Contribuição para o SENAR do Produtores Rurais Pessoas Físicas — Inexistência de Sub-Rogação

II.3 - Os Juros de Mora sobre a Multa

III — O PEDIDO

54. Por tudo o que foi exposto e do que mais consta nos autos deste processo, espera a Recorrente que seja provido o seu Recurso Voluntário com a consequente reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 02.102.160, de 10 de julho de 2020 e cancelamento definitivo dos DEBCAD's aqui tratados.

(...)

Após a interposição do recurso voluntário o contribuinte compareceu aos autos em duas ocasiões. Inicialmente em 16/01/2026, por meio de petição denominada de “razões finais de julgamento” (fls. 999/1.011 e págs. PDF 978/990), acompanhada de instrumento de substabelecimento (fl. 1.012 e pág. PDF 991). Tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa consoante disposição contida no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972<sup>1</sup> e nos artigos 200 e 507 da Lei nº 13.105 de 2015<sup>2</sup>, tal petição não será conhecida.

<sup>1</sup> **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Posteriormente, em 19/01/2026, foi efetuado novo registro de solicitação de juntada de documentos, denominado de “petição” – MEMORIAIS (fls. 1.013/1.023 e págs. PDF 992/1.002). Ainda que em um primeiro momento tais documentos tenham sido aceitos, ante a constatação de ter sido efetuada juntada indevida, por não se tratar de peça processual, eles foram excluídos dos autos, conforme Termo de Desentranhamento (fl. 1.025 e pág. PDF 994).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

### Da Admissibilidade do Recurso Voluntário.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, todavia seu conhecimento deve ser parcial, uma vez que o argumento relativo à inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa não deve ser conhecido tendo em vista o teor da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

#### Súmula CARF nº 2

#### Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### Das Razões Recursais.

Como relatado anteriormente, no recurso voluntário o Recorrente reproduz os mesmos argumentos apresentados por ocasião das impugnações, acrescentando apenas a arguição de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado a alegação de “falta de provas para constituição dos créditos tributários e o indevido arbitramento irregular, conforme amplamente demonstrado nas Impugnações administrativa”.

## PRELIMINARES

---

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 20 (vinte) dias úteis seguintes à ciência da decisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026).

<sup>2</sup> **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

(...)

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Pelo que se observa, enquanto a regra constante do inciso I se refere a pressuposto subjetivo (agente competente) de atos processuais (atos, termos, despachos e decisões), a regra insculpida no inciso II atende a pressuposto processual de ato decisório, porquanto a obediência ao princípio constitucional da ampla defesa é mandatória em todo o processo administrativo fiscal.

O que interessa efetivamente para o deslinde da questão que ora se analisa é verificar que o inciso II cuida da nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa, que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é garantido pela Constituição Federal, sendo essa a razão pela qual as decisões administrativas devem sempre ser proferidas em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sob pena de serem consideradas nulas em decorrência da falta de elemento essencial à sua formação.

A nulidade prevista no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972 consubstancia-se na falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte, sendo que, no caso concreto, a autoridade julgadora de 1ª instância bem analisou os argumentos e documentos trazidos pelo ora Recorrente.

A propósito, note-se que o julgador apreciará a validade das alegações a partir do exame da consistência do conjunto de relatos linguísticos trazidos para sua comprovação, sendo que a versão dos fatos acolhida pelo julgador, no entanto, em razão das inevitáveis limitações que o conhecimento dos fatos padece quando se quer verificar o que efetivamente sucedeu, dificilmente terá atingido a verdade absoluta, aquela que tem a pretensão de ser universal. Em síntese, a conclusão baseada apenas nas provas trazidas aos autos retrata tão somente um juízo de probabilidade sobre o que ocorreu.

É nesse sentido que o artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972 dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

Com base em tais fundamentos, entendo por rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não houve no acórdão recorrido, a preterição ao direito de defesa nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972, porquanto a autoridade julgadora de 1ª instância não deixou de apreciar quaisquer argumentos de defesa do contribuinte e, além do mais, bem analisou as provas trazidas aos autos com base no livre convencimento motivado do julgador insculpido no artigo 29 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

Passamos à análise dos argumentos do Recorrente:

#### **I. Não Apreciação de Argumentos Defendidos nas Impugnações e a Falta de Provas e Indevido Arbitramento.**

O Recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida ante a não apreciação dos seguintes argumentos de defesa: a falta de provas para constituição dos créditos tributários e o indevido arbitramento irregular, conforme amplamente demonstrado nas Impugnações administrativa.

Alega que os Auditores Fiscais não provaram ter o Recorrente adquirido produção rural de pessoas físicas como exigência das contribuições ora lançadas por terem simplesmente utilizado como fundamento do levantamento fiscal arquivos digitais de notas fiscais.

A princípio convém trazer à colação os fundamentos do acórdão da DRJ (fl. 932 e pág. PDF 911):

(...)

#### **Não ocorrência de aferição.**

Pela leitura do relatório fiscal, constata-se, ainda, que não houve aferição de bases de cálculo como aponta a defesa. Os valores lançados são relativos às notas fiscais de aquisição de produção rural indicadas no demonstrativo de fls. 658/685.

Observa-se que as notas fiscais consideradas pela fiscalização são aquelas que foram informadas pelo contribuinte por meio de apresentação de arquivos magnéticos (como, por exemplo, demonstram os documentos de fls. 54/56 e 82/226) ou que estão registrados na sua contabilidade.

Portanto, não houve arbitramento ou aferição das bases de cálculo, mas identificação dessas mesmas bases a partir das informações que foram disponibilizadas. Aliás, o demonstrativo de fls. 658/685 que integra a autuação, contém informações detalhadas acerca das operações consideradas na composição das bases de cálculo.

Sendo assim, caso o contribuinte não concordasse com a inclusão de alguma das operações que foram consideradas como aquisição de produção rural de pessoa física, ele deveria trazer, aos autos, elementos que fossem suficientes para levar à conclusão de que as notas fiscais referidas no demonstrativo se referem a transações de outra natureza.

(...)

Como visto da reprodução acima não procede o argumento do Recorrente, uma vez que não houve arbitramento ou aferição indireta das bases de cálculo lançadas e o lançamento foi efetuado com arrimo nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte nos arquivos magnéticos, de modo que não houve qualquer omissão do acórdão, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

## **II. Ofensa aos Termos do MPF-F e os Autos de Infração Deveriam ter sido Lavrados Contra as Filiais.**

O Recorrente suscita a nulidade da autuação e, por conseguinte do acórdão recorrido, por não ter sido indicado o tributo que seria objeto da fiscalização. Conforme se depreende da indicação dos tributos neste MPF-F, a RFB escreveu a COFINS, o PIS e Contribuições, todavia, somente os dois primeiros correspondem a tributos específicos previstos na legislação porque, quanto as últimas, não existe a possibilidade de ser apenas indicada a espécie tributária de Contribuições, por ser necessário indicar, no caso tratado nestes autos, Contribuições Sociais para a Seguridade Social do produtor rural pessoa física ou, ao menos, Contribuições Sociais para a Seguridade Social.

Alega que no auto de infração não poderia ter sido indicado como sujeito passivo do crédito tributário a matriz do RECORRENTE, mas suas filiais por terem sido elas as que se submeteram à sub-rogação conforme se depreende do DISCRIMINATIVO DO DÉBITO — DD.

A princípio convém trazer à colação o seguinte excerto da decisão recorrida sobre o tema (fls. 930/932 e págs. PDF 908/911):

(...)

Dessa feita, ainda que a autuação tivesse ocorrido com base em MPF que tivesse a indicação genérica do tributo objeto do procedimento, tem-se que, esse fato, por si só, não seria suficiente para impor a anulação dos autos de infração como pretendido pela defesa.

No mesmo sentido, pelas mesmas razões apresentadas, o fato de apenas uma das auditoras mencionadas no MPF ter assinado as autuações, não acarreta a sua

nulidade. Ora, como admite a defesa, quem assinou as autuações é uma pessoa investida no cargo de Auditoria da Receita Federal do Brasil, portanto, competente para praticar o ato administrativo do lançamento de ofício como se depreende da legislação citada.

Ademais, pela apreciação do MFP (fls. 2/3) observa-se que os demais auditores que foram incluídos tinham função de supervisão da fiscalização.

Ainda com relação a alegação de que não constaria a indicação dos tributos que foram objeto das autuações no MPF (o que se fosse verdade não importaria, por si só, a nulidade do procedimento e das autuações como visto) constata-se que, ao contrário do que entende o impugnante, o MPF contém essa indicação. Isso é que se observa pela apreciação do documento de fls. 2/3 e fl. 786 (juntado pela defesa).

Especificamente, constata-se que, além da indicação no MPF de fiscalização das contribuições Pis e Cofins, consta que seriam objeto do procedimento, a fiscalização de “Contribuição da Empresa/Empregador”. Essa expressão não deixa dúvida de que se está tratando de contribuições sociais previdenciárias e das contribuições que são lançadas com base nas mesmas bases de cálculo por força de legislação específica (Senar).

A legislação citada a seguir demonstra que a expressão “Contribuição da Empresa/Empregador” é utilizada pela Lei nº 8.212/1991 que estabelece as contribuições para a Previdência Social tratadas nos autos e a sub-rogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

[...]

II - receitas das contribuições sociais;

[...]

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

[...]

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

[...]

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como

os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Lei nº 9.528 de 10/12/1997:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Portanto, é inequívoco que a expressão empregada no MPF se referia a contribuições previdenciárias (e, por consequência, às contribuições para o Senar em decorrência da coincidência das bases de cálculo de ambas as espécies de contribuição), não havendo que se falar em irregularidade do MPF, nem em nulidade do lançamento.

Com base nos dispositivos legais citados, também se observa que não tem razão a defesa quando alega que a autuação deveria ter sido efetuada contra os estabelecimentos em que ocorreram a aquisição de produção rural e não contra o autuado utilizando o CNPJ principal da empresa.

Ora, observa-se que, com base nas leis que instituíram as obrigações tributárias lançadas que o contribuinte é a "empresa" que, no sentido da legislação tributária tratadas nos autos, se refere à pessoa jurídica adquirente da produção rural de produtores rurais de pessoas físicas.

Portanto, no presente caso o sujeito passivo é a pessoa jurídica que adquiriu a produção rural e não seus estabelecimentos, como quer a defesa, estando correto o procedimento de lançamento de ofício no CNPJ principal.

(...)

E como não ficou demonstrado nos autos que houve prejuízo para a defesa do contribuinte não há que se alegar nulidade do lançamento.

Ademais, cumpre esclarecer que o MPF é documento de mero controle administrativo interno das atividades de fiscalização, não se revestindo, de forma alguma, em instrumento legal que estabeleça competência.

Assim, mesmo se vislumbrada a desconformidade de alguns requisitos formais em tais documentos, o que, frise-se, não ocorreu no caso em estudo, não se poderia cogitar de nulidade do lançamento.

O tema não comporta maiores discussões sendo objeto da Súmula CARF nº 171 de observância obrigatória por parte dos membros do colegiado, nos termos a seguir:

**Súmula CARF nº 171**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**III. Falta de Fundamentação Jurídica das Contribuições.**

O Recorrente afirma que o acórdão merece ser reformado tendo em vista que o auto de infração também deve ser considerado nulo por não existir a necessária fundamentação jurídica para exigir as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, tendo sido indicados apenas os §§ 3º e 4º do referido artigo 25.

Relata não existir a fundamentação jurídica da sub-rogação no pagamento das duas contribuições, demonstrando que elementos essenciais de natureza jurídica deixaram de ser citados no auto de infração gerando flagrante nulidade.

Afirma que a falta de fundamentação jurídica adequada acarreta vício do auto de infração por inexistência da citação da disposição legal infringida, a qual deve ser a adequada para a realização do lançamento tributário, resultando nulidade conforme prescreve o artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tendo em vista que se trata das mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida (fls. 932/935 e págs. PDF 911/914), abaixo reproduzidos, utilizo-os como razões de decidir, tendo em vista o permissivo do artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

**Equívoco na fundamentação jurídica para as autuações.**

Constata-se, como alega a defesa, que nos formulários de autuação de fls. 598/652 e no relatório fiscal não consta a indicação completa dos dispositivos

normativos que se referem às obrigações lançadas, havendo, de fato, um erro material nesses documentos. Dessa feita, há que se verificar se, no caso concreto, tal situação é apta, por si só, a ensejar a nulidade das autuações.

Os casos de nulidade no Processo Administrativo Fiscal – PAF são regidos pelo Decreto nº 70.235/1972 que determina como segue:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Uma vez que a autuação foi efetuada por pessoa investida no cargo com competência para efetuar o lançamento tributário de ofício, considerando-se os dispositivos citados, resta, verificar se, como alega a defesa, a informação equivocada acerca dos dispositivos normativos aplicáveis aos fatos geradores considerados nas autuações teria configurado, no caso concreto, cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.

Constata-se que os formulários de autuação (fls. 598/652) contém informações fáticas que, inequivocamente, evidenciam que o lançamento de ofício se refere às contribuições (à Previdência Social e ao Senar) devidas pelo autuado em razão de sub-rogação nas obrigações de produtores rurais pessoas físicas de quem adquiriu a produção rural. Isso é o que se vê, por exemplo, pela apreciação:

a) dos Discriminativos do Débito – DD (fls. 599/610 e fls. 640/650). Nesses demonstrativos que integram as autuações há a indicação do “código de levantamento” dos fatos geradores (expressão “Lev”) como: “SB – Subrogação”. Eles também que contém, por competência, a indicação das alíquotas aplicadas no lançamento (no caso do lançamento das contribuições previdenciárias) que são as previstas, pela legislação de regência, como incidentes nas operações de aquisição de produção rural de pessoas físicas (estabelecidas na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I e II, com redação vigente à época dada pela Lei nº 10.256/2001).

b) do Relatório de Lançamentos – RL. Nesse demonstrativo foi discriminado, por competência, as notas fiscais e nome dos produtores rurais pessoas físicas de quem foi adquirida a produção rural e a informação de que se trata de produção rural pessoa física.

Da mesma forma, a leitura do relatório fiscal também não deixa dúvidas de que o objeto do lançamento efetuado é relativo a contribuições devidas em razão de

sub-rogação do atuado na obrigação previdenciária de produtor rural pessoa física, de quem o sujeito passivo adquiriu a produção rural no período. Especificamente, observa-se que consta no relatório fiscal:

### **3.1.1. DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXIGIDAS**

O fato gerador das contribuições destinadas à previdência social devida por sub-rogação, ocorre nas aquisições, por venda ou consignação, da produção rural do segurado especial ou de produtor rural-pessoa física. Aplica-se a alíquota de 2,0 % para financiamento da previdência social e 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho -RAT. (grifo nosso)

[...]

De acordo com a Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº8.620, de 5.1.93)

[...]

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia vinte do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº447, de 2008).

[...]

### **4.1.1. DOS FATOS -GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR**

O fato gerador das contribuições destinadas à previdência social devida por sub-rogação, ocorre nas aquisições, por venda ou consignação, da produção rural do segurado especial ou de produtor rural-pessoa física. Aplica-se a alíquota de 0,2% de contribuição para o Senar.

[...]

### **5. DOS LEVANTAMENTOS**

Para a formalização do crédito previdenciário constituído neste Auto de Infração foi utilizado o código de levantamento:

[...] SB - SUB ROGAÇÃO;

Os valores das bases de cálculo das - Contribuições Previdenciárias consideradas neste levantamento estão demonstradas na

planilha,"DIFERENÇAS APURADAS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA", em anexo.

Pela apreciação das peças de defesa, constata-se que o impugnante indicou correta e precisamente os fundamentos legais dos lançamentos efetuados de ofício que deveriam ter sido apostos no relatório fiscal:

Defesa de fls. 721/734:

01. A IMPUGNANTE foi intimada do AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, no qual foi constituído o crédito tributário das **CONTRIBUIÇÕES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA** destinadas à SEGURIDADE SOCIAL, da multa e dos juros, abrangendo as competências de 01/2009 até 12/2009 e exigidas a alíquota total de 2,1% (dois vírgula um por cento) sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma do artigo **25, caput c/c incisos I e II da Lei nº 8.212, de 24 de setembro de 1991**, e suas alterações (doc.02).

[...]

15. O AUTO DE INFRAÇÃO também é nulo por não existir a necessária fundamentação jurídica para exigir da IMPUGNANTE as CONTRIBUIÇÕES previstas nos incisos I e II, do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. (grifo nosso).

Defesa de fls. 831/843

37. Este juízo deve considerar que a CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR devido pelos produtos rurais pessoas físicas é aquela prevista no artigo 6º da Lei nº 9.528/97, com a seguinte redação:

"Art. 6º. A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural". (grifo nosso)

38. Entretanto, até esta CONTRIBUIÇÃO não se submete a sub-rogação porque nos termos dos artigos 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, esta somente se aplica para as contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91 nos seguintes termos: (grifo nosso).

39. Nos termos deste dispositivo, a responsabilidade da Recorrente está limitada ao cumprimento das obrigações do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, as quais nunca englobaram a obrigação de recolher a Contribuição para o SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas referido no artigo 6º da Lei nº 9.528/97 e até do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91.

[...]

41. Se persistir o Lançamento da Contribuição para o SENAR, estar-se-á sendo feita tábula rasa dos artigos 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, e 216, inciso III do Decreto nº 3.048/99, pois com clareza limitam a responsabilidade do adquirente às contribuições referidas nos artigos 25 e 200, respectivamente, as quais jamais abrangeram a Contribuição para o SENAR prevista no artigo 6º da Lei nº 9.528/97 e até do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 (que nem seria possível por se tratar de uma contribuição própria).

Constata-se, portanto, que, de posse das informações fáticas que levaram à autuação, bem como a indicação da Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso III, o sujeito passivo pôde identificar, sem qualquer dúvida, qual era o fundamento legal das obrigações tributárias descumpridas objeto das autuações e apresentar todas as alegações e elementos com as quais pretendia ver afastada a não aplicação desses mesmos fundamentos legais.

Assim, embora haja equívoco nos formulários de autuação e no relatório fiscal, isso não teve o condão de causar nenhum prejuízo ao autuado no que diz respeito ao exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, considerando-se que, no presente caso restou evidenciado que não houve o cerceamento ao direito de defesa, tendo o impugnante trazido aos autos os fundamentos legais corretos e compatíveis com toda a narrativa fiscal (demonstrando o conhecimento acerca dos fundamentos legais que são aptos a fundamentar o lançamento de ofício), considerando-se a legislação citada, não há que se falar em nulidade das autuações em razão do equívoco fiscal.

(...)

Em vista dessas considerações, nada a prover.

## MÉRITO

As questões meritórias giram em torno dos seguintes pontos:

### I. Da Nulidade da Cobrança das Contribuições e da Sub-rogação.

Relata o Recorrente que o auto de infração não pode persistir porque jamais poderia ter sido exigido o pagamento das 2 (duas) contribuições objeto do lançamento uma vez que o Supremo Tribunal Federal considerou serem inconstitucionais a exigibilidade do tributo e a sub-rogação legal.

Tais decisões do STF acontecem, inicialmente, nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 363.852-MG e dos Embargos de Declaração no REX nº 363.852-MG que atestaram a inconstitucionalidade, até os dias atuais, das 2 (duas) contribuições objeto do lançamento.

No caso sob análise, as contribuições apuradas envolvem as competências 01/2009 a 12/2009, período esse integralmente coberto pela Lei nº 10.256 de 2001 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991), editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do artigo 1.036, § 1º da Lei nº 13.105 de 2015<sup>3</sup> (Repercussão Geral – Tema 669), nos autos do RE 718.874/RS, em 30/03/2017<sup>4</sup>, reconheceu a existência do FUNRURAL instituído pela Lei nº 10.256 de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212 de 1991, declarando que: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

Naquela sessão Plenária o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

A Resolução do Senado nº 15/2017 atém-se, apenas e tão somente, aos limites da inconstitucionalidade declarada nos autos do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS e ao contexto constitucional/legal submetido à apreciação da Corte nesses julgamentos.

A contribuição social do produtor rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256 de 2001, não foi objeto dos citados recursos extraordinários, portanto, não pode estar abarcada pela Resolução nº 15 do Senado.

O PARECER PGFN/CRJ/Nº 1447/2017 ratifica o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19 de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256 de 2001, conforme se extrai das conclusões do referido Parecer reproduzidas abaixo:

(...)

#### VII Conclusões

Diante de todo o exposto, após detida análise da Resolução nº 15, de 2017, à luz do contexto normativo e jurisprudencial que envolve o tema da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, extraem-se as seguintes conclusões:

Em consonância com o art. 52, X, da Constituição, a suspensão promovida pela Resolução do Senado deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF (à qual pretende atribuir eficácia erga omnes), nada além disso. O Senado deve ater-se à extensão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, não lhe assistindo competência para

<sup>3</sup> LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> O acórdão/decisão transitou em julgado em 21/09/2018.

examinar o mérito da decisão, para interpretá-la, para ampliá-la ou para restringi-la.

A Resolução do Senado nº 15, de 2017, que confere eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n. 363.852/MG, reafirmada no RE nº 596.177/RS, sob o regime da repercussão geral, há de ser interpretada nos limites dos julgamentos a que se refere, seja porque essa é a sua natural vocação, tal qual disposta na Carta Constitucional (art. 52, X), seja porque a observância ao próprio julgado em repercussão geral é medida que se impõe a juízes e tribunais (nCPC, art. 927) e à própria Administração Tributária (art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002), mesmo que não houvesse a edição da sobredita resolução senatorial.

Em matéria de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção rural, o STF, à luz de contexto constitucional e legal substancialmente diverso, voltou a apreciar a temática sob essa nova roupagem nos autos do RE nº 718.874/RS, igualmente jungido ao regime da repercussão geral. Há de se reconhecer que a tese com repercussão geral firmada pelo Pretório Excelso nos autos do RE nº 718.874/RS deverá necessariamente ser observada pela Administração Tributária, funcionando, sem dúvida alguma, como limite para a própria interpretação da Resolução nº 15, de 2017.

Cabe à Administração Tributária, no seu papel de interpretar e aplicar os diversos atos normativos que conformam a legislação tributária, adotar linha de entendimento que seja inteiramente obsequiosa à Constituição Federal e à interpretação que dela faz o Supremo Tribunal Federal, seu intérprete máximo, cujos pronunciamentos, especialmente aqueles firmados em repercussão geral, igualmente vinculam a Fazenda Nacional.

Assim, partindo-se da compreensão de que se presumem constitucionais as leis e atos normativos editados pelo legislador, e em observância ao princípio da supremacia da Constituição e da máxima eficácia das normas Constitucionais, cumpre à Fazenda Nacional extrair da textualidade da Resolução nº 15, de 2017, interpretação conforme à Constituição.

Nessa perspectiva, deve-se reconhecer que o ato do Senado suspende a aplicação dos dispositivos alterados pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (art. 12, inciso V, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991), bem como as alterações posteriores realizadas nos mesmos artigos pela Lei nº 9.528, de 1997, apenas e tão somente no que tange à normatização da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física.

A Resolução nº 15, de 2017, não abrange as normas concernentes à tributação do segurado especial, uma vez que o STF não atribuiu a elas a pecha de inconstitucionalidade, malgrado estejam sob o abrigo dos mesmos textos legais. A discussão quanto à constitucionalidade da contribuição social do segurado

especial é objeto do Recurso Extraordinário nº 761.263/SC (tema 723 de repercussão geral), ainda não julgado pela Corte Suprema.

A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, “b”, da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001.

A Resolução senatorial prevê a suspensão da execução do art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que não constava do texto do projeto de Resolução quando de sua aprovação pelo órgão competente do Senado. O art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que traz regras relativas ao segurado especial, encontra-se fora do alcance dos precedentes firmados no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177/RS. Ao que tudo indica, a referência ao mencionado dispositivo legal decorre de mero equívoco material consignado no acórdão do STF, que foi reverberado na Resolução nº 15, de 2017.

Além disso, o art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 1991, foi alterado por outras leis (Lei nº 8.398, de 1992, e Lei nº 11.718, de 2008), nenhuma delas objeto do julgamento empreendido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, a escorreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.

Ratifica-se o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

(...)

Como visto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.256 de 2001, editada sob a égide da EC nº 20/1998, passaram a ser exigíveis, sem vício de constitucionalidade (nem formal e nem material, conforme RE 718.874/RS de 30/03/2017), as contribuições sociais a cargo do produtor rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, por sub-rogação.

Com o fito de sanar questões levantadas sobre o alcance da Resolução do Senado nº 15/2017 foi proferida decisão do STF decorrente da Petição nº 8.140 – DF, publicada em 3 de

abril de 2019, transitada em julgado em 01/06/2019, onde o Ministro Alexandre de Moraes põe fim a qualquer dúvida quanto a sua amplitude. Da decisão extrai-se:

(...)

Os dados em destaque efetivamente não condizem com o que foi decidido a respeito pelo STF. Ao apreciar os oito embargos declaratórios opostos ao acórdão que decidiu o RE 718.874, o Plenário decidiu na forma da seguinte ementa (grifos nossos):

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. **A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.** 3. **A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.** 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 718874 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09- 2018) “

A existência de informação flagrantemente destoante da inequívoca diretriz jurisprudencial da SUPREMA CORTE – fato agravado por constarem dos bancos digitais de legislação mais acessados do País – demanda a pronta intervenção do Poder Judiciário, de modo a que não prosperem quaisquer interpretações equivocadas em relação a tema tributário da maior relevância.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República ([www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br) e [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

Comunique-se COM URGÊNCIA as autoridades acima indicadas. Decorrido in albis o prazo para recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2019.

Em relação a regularidade da sub-rogação, importa acrescentar que a questão foi sedimentada na esfera administrativa pela emissão da Súmula CARF nº 150, de caráter vinculante para a administração tributária (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020):

**Súmula CARF nº 150**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Diante do exposto, tratando-se de lei válida e vigente (incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001), encontra-se a administração tributária a ela vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Como as contribuições apuradas nos presentes autos são relativas às competências de 01/01/2009 a 31/12/2009, posteriores à vigência da Lei nº 10.256 de 2001, não há qualquer irregularidade na constituição do lançamento.

Do exposto, não há como acatar as alegações da defesa, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida neste ponto.

**II. A Contribuição para o SENAR dos Produtores Rurais Pessoas Físicas.**

O Recorrente relata que este juízo deve considerar que a contribuição para o SENAR devido pelos produtores rurais pessoas físicas é aquela prevista no artigo 6º da Lei nº 9.528 de 1997, entretanto até essa contribuição não se submete a sub-rogação porque nos termos dos artigos 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212 de 1991, esta somente se aplica para as contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991.

Afirma que a responsabilidade da Recorrente está limitada ao cumprimento das obrigações do artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, as quais nunca englobaram a obrigação de recolher a contribuição para o SENAR dos empregadores rurais pessoas físicas referido no artigo 6º da Lei nº 9.528 de 1997 e até o artigo 22-A da Lei nº 8.212 de 1991.

Após tecer considerações sobre os dispositivos legais que regem a matéria (fls. 935/939 e págs. PDF 914/918), a autoridade julgadora conclui que (fl. 937/939 e pág. PDF 916/918):

(...)

**Vinculação da RFB à legislação referida pelo contribuinte que embasou as autuações.**

(...)

Tais dispositivos estavam em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, e vinculam a autoridade administrativa tributária, por força do que dispõe o CTN, artigo 142, combinado com o disposto na Lei nº 8.112/1990, artigo 116. inciso III, pois as decisões do STF no âmbito de Recursos Extraordinários, tal como os citados pelo contribuinte, não foram exaradas com força vinculante para toda a administração pública.

A jurisprudência citada pelo impugnante em suas peças de defesa não vinculam a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aliás, essa vinculação e, mais especificamente, desta Delegacia de Julgamento às conclusões exaradas pelo STF ou pelo STJ, em desfavor da União, no âmbito de Recursos Extraordinário ou Especial submetido à sistemática (tratada no antigo CPC, artigos, 543- B 543-C) dos recursos repetitivos e repercussão geral é regida pelo que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12/2/2014, publicada no DOU de 17/2/2014.

(...)

Atualmente inexistente qualquer nota explicativa da PGFN, nos termos da citada portaria, que vincule a decisão da DRJ ao entendimento de que as exações previstas na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I e II, artigo 30, inciso IV e na Lei nº 9.528/1997, artigo 6º sejam inconstitucionais.

Assim, considerando-se os dispositivos normativos citados (atualmente em vigor), em que pese à existência de decisões judiciais no âmbito do STF e no STJ, ou de outros Tribunais e Juízos que tenham decidido pela inconstitucionalidade destes dispositivos, tendo em vista que a autoridade administrativa lançadora e a julgadora atuam de forma vinculada à legislação (em função do que dispõe o CTN, artigo 142) e diante da inexistência de norma que obrigue a RFB a não respeitar os citados dispositivos, que ainda se encontram em vigor no ordenamento pátrio, tem-se que as alegações do impugnante acerca de sua inconstitucionalidade ou de que a RFB deveria adotar o entendimento indicado nos julgados a que se referiu, não podem ser acatadas.

Dessa feita, conforme a normas que se extraem dos dispositivos normativos citados (por força do que dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso IV), o autuado, adquirente de produção rural de pessoa física cuja receita bruta respectiva foi considerada base de cálculo das contribuições lançadas, é quem está obrigado relativamente às contribuições consideradas nas autuações.

Da mesma forma, como a legislação instituiu contribuição, substitutiva daquela incidente sobre a folha de pagamentos (aplicável ao produtor rural pessoa física), para o Senar, de forma idêntica àquela criada para a previdência social (mesma base de cálculo), e tendo em vista que nos termos do que dispõe a Lei nº 11.457/2007, artigo 2º e 3º, tais contribuições se sujeitam aos mesmos prazos, condições sanções e privilégios das contribuições devidas à previdência social, é inequívoco que o sujeito passivo também se subroga nas obrigações dos produtores rurais pessoas físicas devidas ao Senar e incidentes sobre os valores de produção rural que ele adquiriu desses tipos de produtores. S (sic)

Com relação à legislação que estabeleceu a contribuição para o Senar, por produtores rurais pessoas físicas (inclusive segurados especiais) com base no resultado de sua comercialização de produção rural, não há decisão tomada com reconhecimento de repercussão geral ou recurso repetitivo, pelo STF ou pelo STJ, acerca de sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, relativamente às contribuições lançadas por meio do AI Debcad nº 51.022.162-9 (contribuições para o Senar), a autoridade administrativa não é competente para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Ademais o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 dispõe como segue:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Mas, como visto, ainda que tivesse sido declarada (em controle difuso) a inconstitucionalidade da contribuição para o Senar em processos, dos quais o contribuinte não é parte, reconhecidos como de repercussão geral ou relativo à recurso repetitivo (pelo, respectivamente, STF e STJ), tem-se que, como inexistente qualquer nota explicativa da PGFN, (nos termos da citada portaria conjunta PGFN/RFB) que vincule a decisão da DRJ a esse entendimento, o lançamento dessa contribuição deveria ser mantido.

Portanto, o autuado, pessoa jurídica, em que pesem suas alegações em sentido contrário, por força da legislação citada deveria ter declarado as contribuições previdenciárias por meio de GFIP, conforme determina a Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV e efetuado o seu recolhimento de todas as contribuições consideradas neste processo no prazo legal determinado. O que não ocorreu, conforme relatado e não refutado pelo impugnante.

(...)

A PGFN em manifestação no Parecer SEI nº 19443/2021/ME, analisou a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no artigo 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, restando assim ementado:

Documento Público. Ausência de sigilo

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do artigo 30, inciso IV da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 e do artigo 3º, § 3º da Lei nº 8.315 de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.528 de 1997.

O tema restou pacificado, sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do artigo 19, inciso VI, alínea b, c/c artigo 19-A, inciso III da Lei nº 10.522 de 2002, e do artigo 2º, inciso VII e § 4º da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos.

O referido parecer foi aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 19 de abril de 2023, nos termos do Despacho nº 66/2023/PGFN-MF, abaixo reproduzido:

#### **DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF**

##### **Processo nº 10951.106426/2021-13**

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI n2º0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

##### **1.45 – Substituição tributária**

##### **a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.**

**Resumo:** Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

**Precedentes:** REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

**Referência:** Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

No caso dos presentes autos, os fatos geradores correspondem ao período de 01/2009 a 12/2009, de modo que deve ser acolhido tal entendimento e, assim, devem ser excluídos os lançamentos das contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

### III. Os Juros de Mora sobre a Multa.

O Recorrente afirma que o recurso merece ser provido com o intuito de cancelar o acórdão no que diz respeito aos juros de mora calculada sobre as multas aplicadas.

Alega que a cobrança é flagrantemente inconstitucional e ilegal por contrariar o *caput* do artigo 161 do CTN por somente permitir a exigibilidade dos juros de mora sobre o valor do tributo devido, ou seja, do IRPJ e CSLL constituídos no lançamento.

Relata que a observância do referido dispositivo do CTN é garantida pelo artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, por ser a norma geral de direito tributário que regula a matéria envolvendo a cobrança de juros de mora na área tributária.

A matéria está pacificada no âmbito deste Conselho em entendimento consolidado na Súmula CARF nº 108, vinculante, o que dispensa maiores discussões. Confira-se:

#### **Súmula CARF nº 108**

#### **Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nada a prover neste tópico.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do argumento relativo à inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa; na parte conhecida em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito em dar-lhe provimento parcial para cancelar o auto de infração de contribuição social destinada ao SENAR, incidente sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigida por sub-rogação).

*Assinado Digitalmente*

**Débora Fófano dos Santos**